



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13836.000285/00-53  
Recurso nº : RP 201-117253  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : IRMÃOS MANTOVANI E CIA LTDA.  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 13 de setembro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/02-01.743

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PIS – COMPENSAÇÃO  
- Os débitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 13836.000285/00-53  
Acórdão nº : CSRF/02-01.743

Recursonº : RP 201-117253  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : IRMÃOS MANTOVANI E CIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição da contribuição ao Programa de Integração Social - referente ao período de outubro/1988 a outubro/1995 - que a empresa alega ter recolhido indevidamente (a maior) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Do entendimento de que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 refere-se à fixação de prazo de recolhimento e não à base de cálculo retroativa da contribuição ao PIS, o *decisum* de primeiro grau, da lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, concluiu pela inexistência de direito creditório a favor da contribuinte, indeferindo-lhe, pois, a restituição pleiteada (fls. 58/64).

O recurso voluntário apresentado cingiu-se à defesa da tese de semestralidade do PIS. Apenas a título de argumentação, a interessada mencionou que o termo inicial de contagem do prazo para pleitear a repetição do indébito em causa é a data de publicação da Resolução do Senado Federal que retirou do sistema jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais. Neste sentido, a requerente afirma, ainda, que a tempestividade do pleito não poderia ser objeto do apelo dirigido à segunda instância administrativa porquanto implicitamente admitida pela repartição de origem (fls. 67/81).

Em sessão plenária de 20/03/2002, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu - por maioria de votos - dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo nos termos do Acórdão nº 201-75.999, assim ementado (fl. 86):

***“PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.***

*A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.*

***PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.***

*A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/1995, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

***Recurso provido.”***

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, o Procurador da Fazenda Nacional recorreu à instância especial - ao amparo do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - sob a arguição de entendimento contrário à legislação tributária no tocante à questão da semestralidade do PIS (fls. 103/119). Em seu favor, a Fazenda Nacional invoca o entendimento firmado na Declaração de Voto do Conselheiro José Roberto Vieira, ressaltando as considerações expendidas - à luz da

Processo nº : 13836.000285/00-53  
Acórdão nº : CSRF/02-01.743

interpretação dada aos ditames da LC nº 07/70 - sobre a matéria recorrida. A título de demonstração da contrariedade ao desígnio da lei, o recorrente transcreve excertos do referido voto vencido integrante do acórdão fustigado (fl. 99/100): “...a eleição de uma base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário a que corresponde não constitui em absoluto uma ficção jurídica possível.”; “...a eleição de uma base de cálculo que não se compagina com o fato descrito na hipótese de incidência, cujo núcleo tem amparo constitucional, compromete o perfil estrutural da regra-matriz de incidência do PIS.”; “...a eleição de uma base de cálculo que não mede as dimensões econômicas do fato descrito na hipótese de incidência afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade.”

Argúi, ainda, o representante da Fazenda Nacional que a interpretação correta da norma prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 está consignada no Acórdão nº 202-11.107 - anexado por cópia às fls. 111/119 - cuja ementa se transcreve:

*“PIS - I) BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO - O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. II) ENGARGO DA TRD - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. III) RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício, prevista no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 297/91, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e no art. 4º, inc. I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN. Recurso provido em parte.”*

Por fim, o Procurador da Fazenda Nacional requereu a reforma do Acórdão nº 201-75.999, para que a legislação de regência da matéria fosse aplicada na forma alvitrada pelo legislador, prevalecendo a tese esposada no voto vencido integrante do aresto.

Mediante o Despacho de fls. 120/122, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial (de decisão contrária à lei) interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria MF nº 55/98.

Em tempo hábil, o sujeito passivo apresentou contra-razões ao recurso especial da Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, que o entendimento firmado no Acórdão nº 201-75.999 deve prevalecer porquanto albergado nos estritos termos da legislação tributária e consoante a jurisprudência - favorável à tese de semestralidade do PIS - pacífica do Poder Judiciário e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 130/143).

É o relatório.



Processo nº : 13836.000285/00-53  
Acórdão nº : CSRF/02-01.743

## VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES-Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto cita-se os acórdãos nº 101-87.950, ° 101-88.969, 202-15526 e 02.01.701.

Desta forma, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.



Processo nº : 13836.000285/00-53  
Acórdão nº : CSRF/02-01.743

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 13 de setembro de 2004

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

